



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0082177-84.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2014.00223400.2.00523/00033

PROCESSO Nº : 82177-84.2013.4.01.3400
CLASSE : 1100 – AÇÃO ORDINARIA / TRIBUTARIA
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Antecipação de Tutela em Ação de Conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando que a requerida se abstenha de proceder ao desconto do Imposto de Renda na fonte sobre o terço constitucional de férias pagos aos substituídos da autora.

2. Relatei. Decido.

3. Merece ser deferida a antecipação de tutela pleiteada.

4. Com efeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a verba paga a título de terço constitucional de férias a servidor efetivo tem caráter indenizatório, por não se incorporar à sua remuneração, motivo pelo qual não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI em 15/01/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 33781553400283.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0082177-84.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2014.00223400.2.00523/00033

posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 223.988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. LEI 9.783/99. LEI 10.887/2004. ADICIONAL DE FÉRIAS E FUNÇÃO COMISSIONADA. CARGO EM COMISSÃO. LEI 9.783/1999. 1. O imposto de renda incide sobre os valores recebidos a título de gratificação natalina, haja vista a natureza salarial da parcela. Precedente do TRF1: AC 2007.34.00.027348-3/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1486 de 10/02/2012. 2. Os estímulos percebidos a título de gratificação natalina/décimo terceiro salário compõem a base de cálculo da contribuição devida pelo servidor público, para a manutenção de seu regime de previdência social. 3. Valores não contemplados pela exclusão legal constante do parágrafo único, artigo 1º, da Lei nº 9.783/99, e do parágrafo único, artigo 4º, da Lei nº 10.887/2004. 4. Súmulas 207 e 688, do STF. Precedentes desta Corte Regional: AC 0002649-14.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.521 de 18/11/2011; AC 1999.38.00.040919-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.281 de 10/10/2008. 5. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e do TRF1: STF, AI-AgR nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAUS, 2T, ac.un., DJU 30/03/2007, p.92; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 6. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0082177-84.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2014.00223400.2.00523/00033

Superior Tribunal de Justiça, com base no julgamento da ADINMC nº 2.010/DF, firmou o entendimento de que, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que exercem cargos comissionados ou função de confiança, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a correspondente remuneração, uma vez que tal estipêndio não integra a base dos futuros proventos de aposentadoria ou pensão. Precedentes. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF1 – AC 200035000179512, Rel. Fausto Mendanha Gonzaga, 18/04/2012).

6.No tocante ao Imposto de Renda, o art. 43, II, do CTN dispõe que seu fato gerador é o acréscimo patrimonial, que não inclui parcelas de caráter indenizatório (pois estas não representam acréscimo, mas mera reposição).

7.Nessa conformidade, considerando que o adicional de férias teve sua natureza indenizatória reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores no que diz respeito à incidência das contribuições previdenciárias, entendo que o citado entendimento deve ser estendido ao Imposto de Renda, uma vez que não se pode admitir que a natureza jurídica de uma verba se modifique de acordo com o tributo em questão.

8.Assim, presente a verossimilhança das alegações da inicial.

9.O perigo da demora, por sua vez, consiste no fato de que o valor recebido a título de terço constitucional de férias tem caráter alimentar, a recomendar a imediata cessação dos descontos para pagamento de contribuição previdenciária e de imposto de renda que, conforme argumentação acima, aparentam ser indevidos.

10.Por essas razões, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidente na fonte sobre o terço constitucional de férias, pago aos servidores substituídos pela autora.

11.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Roberta Gonçalves da Silva Dias do Nascimento

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI em 15/01/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 33781553400283.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0082177-84.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00002.2014.00223400.2.00523/00033

Juíza Federal Substituta da 22ª Vara do DF